



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

03-03-2000

PARECER Nº 022/PG/00

Ref.: Processo nº 08620.1.607/97

Ass.: Reserva Indígena Kadiwéu. Utilização de desenhos produzido pelas ceramistas kadiwéu. Pedido de assistência da FUNAI.

Versam os autos sobre pedido de assistência, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.001/73, feita pelos índios da Terra Indígena Kadiwéu à FUNAI, necessária para a validade do negócio proposto pelo escritório **BRASIL ARQUITETURA LTDA.**, sediado em S. Paulo, selecionado pela entidade Alemã Wogehe, dentre cinquenta outros escritórios de arquitetura concorrentes, a nível internacional, para remodelação de um setor do bairro-satélite, **BERLIM, ALEMANHA**, com motivos da América Latina. Feitos os primeiros contatos com as índias ceramistas Kadiwéu, foram produzidos desenhos abstratos inéditos, sendo seis deles escolhidos para reprodução a cores em azulejos, para servir na decoração das passagens de acesso ao referido setor. O Presidente da FUNAI, à época, Dr. Júlio Marcos Germany Gaiger, exarou despacho, datado de 04 de julho de 1997 (fls. 12/13), alegando que não cabia a intervenção (sic) da FUNAI no caso, porque a associação indígena requerente era detentora de plena capacidade negocial prescindindo, pois, da presença da FUNAI. Alinha considerações no plano da incapacidade relativa dos índios que entende derogada à luz do artigo 232 da Constituição Federal. Admite, todavia, o que chama de intervenção da FUNAI nos casos "que afetem, ao menos indiretamente, a organização social, costumes ou tradições indígenas, por cuja garantia constitucional deve a FUNAI zelar", caso em que a "intervenção assimila-se à assistência processual de que cogita o art. 50 do CPC, dado que na eventualidade de questionamento judicial, a FUNAI terá, como em tese sempre tem, interesse em que a decisão favoreça a parte indígena. Se é assim, justifica-se a intervenção desde a fase material, para que mais eficazmente se possa atuar na hipótese de se chegar a discussão processual". Concluindo, determinou Sua Senhoria a juntada aos autos dos documentos formais da proposta e da aceitação dela pela Associação das

Al



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

Comunidades Indígenas da T.I. Kadiwéu-ACIRK, para formalizar o contrato por correspondência epistolar, mediante o que minutar-se-ia um termo de ciência, encerrando a atuação da FUNAI no episódio (fls. 12/13). Tanto bastou para que, transcorridos mais de dois anos, a questão incidente ainda se arraste sem solução pelos escaninhos da repartição. Mas, não foi em vão. Em que pese a opinião do respeitável Presidente, o tempo e a discussão suscitada em torno do problema, nesse interregno, serviram para demonstrar, à exaustão, o equívoco em que incorreu, malgrado o seu intuito de acertar. Diversos foram os juristas de renome consultados especificamente sobre a matéria, afora os entendimentos consagrados na doutrina e na literatura nacional que impregnam os autos, no sentido de que o instituto da tutela indígena, de que trata o Estatuto do Índio, subsiste, recepcionado que foi pela Constituição de 1988, sem nenhuma discrepância, afastada a idéia da tutela orfanológica para dar lugar a um novo regime tutelar de natureza pública, onde a proteção individual do índio nos negócios com os não-índios, para ter validade, fica condicionada à presença do Estado. A figura se encaixa perfeitamente no presente caso, em que os próprios representantes estrangeiros reclamam a assistência da FUNAI como condição para validade dos atos praticados. Assim, a resposta da renomada juíza THEREZA ALVIM (fls. 47 a 50), afastando, inclusive, a idéia errônea da **interveniência** ao invés da assistência esposada no malfadado despacho. De igual modo o faz o festejado magistrado LUIZ FELIPE BRUNO LOBO em obra de sua autoria, intitulada "DIREITO INDÍGENA BRASILEIRO - Subsídios à sua Doutrina" (LTR Editora Ltda., 1996), onde leciona, com muita propriedade, sobre o assunto contido nos autos referentes à capacidade civil do índio, à tutela e à emancipação do índio, trazidos à discussão pelo ex-Presidente, obstruindo a conclusão sobre a pretendida assistência deduzida na Ata nº 19 da ACIRK (fls. 70 a 77). Do mesmo autor, o recém-lavrado "PARECER DOUTRINÁRIO", de 08 de maio de 1999, encartado às fls. 177 a 186, voltado especialmente para a temática debatida. Igualmente esclarecedora a obra intitulada "O Renascer dos POVOS INDÍGENAS Para o Direito" escrita pelo Professor CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, especialistas em direito indígena, onde discorre, com maestria sobre essas e outras questões que afligem os índios do Brasil, por verem restabelecidos seus direitos congênitos.

Ociosos repetir os grandes mestres, de cujos ensinamentos lanço mão, para emoldurar esta singela manifestação, para espancar de vez as dúvidas levantadas sobre a tutela do índio, assistência, **interveniência**,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

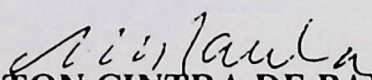
capacidade civil e, sobretudo, sobre a obrigação legal da FUNAI prestar assistência aos índios nos atos negociais destes com qualquer pessoa estranha à comunidade indígena. Ora, o negócio com os desenhos da índia Kadiwéu se realizou, inobstante o silêncio, ou mesmo a negativa do Órgão Tutor em se manifestar convenientemente. Não havendo prejuízo para os índios, nem qualquer manifestação contrária ao negócio, resultaria que o ato negocial, praticado sem a devida assistência do órgão tutelar, poderia ser ratificado pelas partes praticantes com efeito **ex tunc** no momento oportuno, em conformidade com o art. 148 do Código Civil, como acena o mestre BRUNO LOBO às fls. 180 a 186 em magistral lição de hermenêutica assentada em seu Parecer Doutrinário, já referido. Não obstante, o momento dessa **ratificação expressa** passou porque o negócio já se realizou por inteiro, sem a manifestação contrária das partes ou de terceiros, dando lugar à **ratificação tácita**, convalidando a nulidade relativa, ainda no enfoque de BRUNO LOBO.

Se o aperfeiçoamento do contrato feito pelos Kadiwéu se dá, assim, por vias transversas, visto a omissão do órgão tutor, o mesmo não ocorre com a declaração do então Presidente JÚLIO MARCOS GERMANY GAIGER, datado de 04 de julho de 1997, precitado, amplamente divulgada, de que não cabia a interveniência (sic) da FUNAI, no caso, porque a associação indígena requerente era detentora de plena capacidade negocial, prescindindo, pois, da presença da FUNAI, visto entender que a incapacidade relativa dos índios foi revogada pelo art. 232 da Constituição Federal. **Data venia**, esta afirmação merece reparo, por quem de direito, para não continuar gerando confusão e perplexidade nos meios menos avisados, dado que pronunciadas por um Presidente do Órgão Tutor.

Urge que o entendimento errôneo seja reparado para que as associações indígenas possam se orientar corretamente sem contrariar a lei.

É a parecer.

Brasília, 03 de março de 2000.


MILTON CINTRA DE PAULA
Coord. Ass. Fundiários



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO Nº 102/CAF/PG/00

Ref.: Processo nº 08620.1607/97

Aprovo os termos do Parecer 022/CAF/PG/00, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à CGPE, para conhecimento dos termos da manifestação, alertando quanto o aperfeiçoamento do negócio, com a assistência tácita da FUNAI, uma vez que não houve qualquer prejuízo para os índios ou qualquer manifestação contrária por parte do Órgão tutor ou de terceiros interessados.

No tocante ao entendimento do ex-Presidente **Júlio Germany Gaiger**, quanto à tutela e a assistência atribuída à FUNAI não subsistem dúvidas, vez que o seu entendimento contraria a Constituição Federal e não tem força normativa. É o que decidiu o ex-Presidente **Márcio Lacerda** no Ofício nº 103/PRES/FUNAI/99, de 19 de abril de 1999, quando questionado a respeito pelo Procurador da República em Salvador. (vide anexos)

Brasília, 29 de março de 2000.

TÂNIA BARRETO

Procuradora-Geral em Exercício



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 103 /PRES/FUNAI/99

Brasília, 29 de abril de 1999.

Senhora Procuradora,

Em resposta ao Ofício nº 702/99/PRDC/BA dirigido por Vossa Senhoria a esta Presidência da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, solicitando informações sobre se esta Fundação continua adotando como posição institucional quanto à assistência individual dos índios, na parte que se refere às questões processuais e policiais, os termos do Memo nº 037/PRES, de 30 de agosto de 1996, esclareço que esta Presidência cumpre o disposto no Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.371/67, **verbis**:

"Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao sistema tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais."

Vez que não foi revogado, expressamente, pela Constituição de 1988.

A Sua Senhoria
Dra. GEISA DE ASSIS RODRIGUES
Procuradora da República em Salvador
Av. 7 de Setembro nº 2365, Corredor da Vitória – Salvador/BA.
Cep.: 40080-002



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

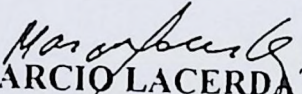
Ademais, com a promulgação da Lei nº 9.469, o disposto no inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ficou determinado que a representação institucional dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, fica restrita aos advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, dispensada a apresentação do instrumento de mandato.

Mencionada Lei estabelece, ainda, que a atuação desses profissionais limitar-se-á à defesa dos interesses institucionais dos órgãos que pertencem.

Em consonância com o estabelecido na norma legal, referida, foi proferido o Parecer nº GQ-163, de 15 de setembro de 1998, da Advocacia-Geral da União, publicado no Diário Oficial do dia 24, dos mesmos mês e ano, aprovado pelas autoridades competentes, constituindo-se de observância obrigatória, e que não deixa dúvidas quanto à atuação institucional desta Fundação e de seus Procuradores.

Assim sendo, considero em vigor a Lei nº 5.371/67.

Atenciosamente,


MARCIO LACERDA
Presidente